



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.281-A, DE 2025 **(Da Sra. Franciane Bayer)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher abranjam a veiculação de conteúdos em aplicações de internet; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. FRANCIANE BAYER)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher abrangam a veiculação de conteúdos em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

X - a monitoração e a avaliação da efetividade das ações referidas neste artigo.

Parágrafo único. As campanhas educativas referidas no inciso V do caput abrangerão a veiculação de conteúdos em aplicações de internet e priorizarão formatos e linguagens que assegurem ampla disseminação e comunicação eficaz com o público destinatário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha na prevenção à violência contra a mulher.

Embora a norma já estabeleça a promoção de campanhas educativas como diretriz da política pública de enfrentamento à violência de gênero, tal previsão genérica tem resultado em ações dispersas e de baixa penetração, especialmente entre o público jovem, segmento mais exposto à essa violência. A eficácia das ações preventivas é comprometida pela ausência de campanhas em plataformas digitais, em formatos e linguagens adequados a esses ambientes, como o vídeo vertical curto, amplamente utilizado pelo TikTok, Instagram Reels e youtube Shorts.

Ademais, a necessidade de aprimorar as políticas de prevenção é corroborada por dados alarmantes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha apontam na pesquisa "Visível e Invisível", de 2025¹, que a violência psicológica praticada pelo parceiro é o tipo de violência mais prevalente, impactando 32,4% das mulheres vítimas, muitas das quais não a reconhecem como uma forma grave de agressão. Isso demonstra que campanhas educativas precisam focar na identificação desses sinais menos visíveis, atuando para a prevenção precoce e quebra do ciclo de violência antes que evolua para agressões físicas ou feminicídios.

A fim de suprir essas falhas, a proposta busca garantir que as campanhas sejam veiculadas em plataformas digitais e que alcancem de forma efetiva seu público-alvo. Nesse sentido, e considerando as rápidas alterações de hábitos da sociedade e de tendências de consumo de conteúdo, a proposição não define um tipo de plataforma ou um formato específico a ser promovido, mas especifica a utilização de formatos e linguagens que assegurem ampla disseminação e comunicação eficaz com o público destinatário.

¹ Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil 5ª edição - 2025, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>



Além disso, a proposta inclui a monitoração e a avaliação da efetividade das campanhas e demais ações, componente fundamental para garantir que os recursos e esforços dedicados à prevenção à violência de gênero sejam bem empregados. Dessa forma, o poder público poderá identificar rapidamente o que está funcionando e o que precisa ser ajustado, evitando a repetição de estratégias falhas e otimizando a alocação de recursos.

Em síntese, a proposta busca dar maior efetividade às ações preventivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, ao atualizar os instrumentos da política pública, assegurando que as campanhas educativas se façam presentes nos espaços digitais onde circulam os públicos mais vulneráveis.

Não obstante a supra fundamentação ora apresentada, faço questão de abrir este parágrafo para agradecer e homenagear a cidadã Beloni Pietrovski, mulher, mãe e esposa, que no auge dos seus 44 anos, casada há mais de duas décadas, mesmo sem haver violência física, sofreu por anos, constantes abusos emocionais, afetivos, psicológicos, morais e financeiros. Beloni, hoje escritora, debruçou-se sobre esse tema e lançará o livro baseado em uma história real - "**Minha Vida após o Ex**" -, contando sua trajetória que visa levar clareza e informações as pessoas sobre esse tipo de violência. Sua colaboração fornecendo uma rica e extensa bibliografia foi de suma importância para elaboração do presente projeto de lei.

Considerando a inegável relevância deste projeto de lei, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 2025.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher abranjam a veiculação de conteúdos em aplicações de internet.

Autora: Deputada Franciane Bayer

Relatora: Deputada Silvye Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.281, de 2025, de autoria da Deputada Franciane Bayer, propõe alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de explicitar que as campanhas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher devem contemplar, de forma expressa, a veiculação de conteúdos em aplicações de internet, com priorização de formatos e linguagens que assegurem ampla disseminação e comunicação eficaz com o público destinatário.

A proposição também introduz, no rol de diretrizes previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, a necessidade de monitoramento e avaliação da efetividade das ações implantadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa e dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 RICD).

Na Comissão de Defesa e dos Direitos da Mulher, em 4 de maio de 2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei n.º 4281/2025.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise revela-se altamente relevante e oportuna, sobretudo diante do cenário contemporâneo de intensificação do uso de tecnologias digitais como principal meio de acesso à informação e de interação social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e consagra, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação



(art. 3º, IV). No âmbito dos direitos e garantias fundamentais, assegura a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), bem como impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), constitui instrumento essencial de concretização desses mandamentos constitucionais, ao instituir mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 8º da referida Lei estabelece diretrizes para as políticas públicas voltadas à prevenção da violência, incluindo a promoção de campanhas educativas. Contudo, a evolução dos meios de comunicação, com a centralidade das aplicações de internet e das plataformas digitais, exige atualização normativa que assegure a efetiva presença dessas campanhas no ambiente digital.

A proposta legislativa, ao prever expressamente a veiculação de conteúdos em aplicações de internet, amplia significativamente o alcance das ações preventivas, potencializando sua eficácia. Trata-se de medida alinhada com o princípio da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao buscar maior desempenho das políticas públicas por meio do uso de canais contemporâneos de comunicação.

Ademais, a inclusão do monitoramento e da avaliação da efetividade das ações reforça a adoção de práticas de gestão baseadas em evidências, permitindo o aprimoramento contínuo das políticas públicas e maior controle social sobre seus resultados.

Importante destacar que a proposição não cria despesas obrigatórias de forma direta nem impõe obrigações desproporcionais ao Poder Público, limitando-se a estabelecer diretrizes para a execução de políticas já previstas na legislação vigente, o que reforça sua adequação sob a perspectiva orçamentária e administrativa.

Sob o prisma da proteção dos direitos humanos das mulheres, a medida contribui para a prevenção da violência contra mulheres, ao ampliar o acesso à informação, conscientização e orientação, elementos essenciais para o rompimento do ciclo de violência.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.281, de 2025.

Sala da Comissão, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES (UNIÃO-GO)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.281/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Any Ortiz, Delegada Ione, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle, Rosângela Moro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO